



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 832, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso nº 93, de 2011 (nº 412/2011, na origem), do Ministro de Estado da Fazenda, que encaminha comunicado de cancelamento de Operação de Crédito irregular – Prefeitura Municipal de Novo Cabrais/RS.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em 22 de novembro de 2011, o Ministro de Estado da Fazenda comunicou a esta Casa que o Município de Novo Cabrais (RS) havia assumido obrigações financeiras, sem autorização orçamentária, com fornecedores de bens e serviços para pagamento *a posteriori*. Como enfatizado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, procedimentos dessa natureza contrariam determinação contida no inciso IV do art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que os veda e os equipara a operação de crédito. Nesse sentido, havia o Município incorrido na realização de operação financeira irregular.

Nesse Aviso nº 93, de 2011, é informado ainda pelo Ministro de Estado da Fazenda que a Prefeitura Municipal de Novo Cabrais, atendendo recomendação deste Ministério, contida no Ofício nº 6.039/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 8 de dezembro de 2010, procedeu ao cancelamento dessas operações, realizadas em desacordo com o referido dispositivo legal no exercício findo de 2008.

II – ANÁLISE

O Aviso nº 93, de 2011, é submetido à apreciação desta Comissão, atendendo ao que determina o art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Nos termos dispostos nessa norma, a constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores, ficando o município impedido de contratar nova operação de crédito, até que seja procedida a devida regularização. (art. 24, RSF nº 43, de 2001).

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em análise de pleito de nova operação de crédito de interesse do Município de Novo Cabrais – RS, ficou constatado que ele havia contratado operação irregular, ao assumir obrigações com fornecedores sem a devida previsão orçamentária, no findo exercício de 2008.

No entendimento da STN, reforçado pelo Parecer nº 2.584, de 2 de dezembro de 2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), essa operação financeira do Município de Novo Cabrais, se caracterizava juridicamente como uma operação de crédito, vedada pelo referido inciso IV do art. 37 da LRF, portanto, irregular.

De acordo com o parecer da PGFN, diante da expressa vedação do art. 37 da LRF, a operação deveria ser considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, conforme § 1º do art. 33 da LRF.

Ainda conforme o referido parecer da PGFN, ao Município de Novo Cabrais (RS) seriam aplicadas as sanções previstas no art. 33, § 3º, da LRF. Ou seja, a operação seria considerada nula e, enquanto não fosse cancelada mediante devolução do principal e observada a vedação quanto pagamentos de juros e demais encargos financeiros, o Município de Novo Cabrais não receberia (i) recursos de transferências voluntárias, (ii) garantias, direta ou indireta, de outro ente e (iii) ficaria impedido de contratar novas operações de crédito.

Entretanto, no próprio Aviso nº 93, de 2011, objeto de exame desta Comissão, o Senhor Ministro de Estado da Fazenda comunica o recebimento do Ofício Gab- nº 296, de 11 de agosto de 2011, da Prefeitura Municipal de Novo Cabrais (RS) , no qual é declarado o cancelamento das operações realizadas pelo município em desacordo com a LRF.

Conforme explicitado no ofício, do montante inscrito na conta contábil nº 2.1.2.1.1.11, de obrigações a pagar, no valor de R\$460.530,01 em 31/12/2008, foi instaurado processo de sindicância Investigatória nº 015/2009, objetivando o levantamento dos valores de obrigações do exercício de 2008. Os valores inscritos, conforme acima demonstrado, foram regularizados pelo Município, de acordo com o apurado através do processo de sindicância, conforme se comprova a baixa dos valores inscritos, em anexo.

Note-se, assim, que foi cumprida, pelo Município de Novo Cabrais, a determinação exigida no § 1º do art. 33 da LRF:

Art. 33

§ 1º A operação realizada com infração ao disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

.....

Tendo sido cumprida a referida exigência da LRF, e, em decorrência, tendo o Ministério da Fazenda comunicado o fato ao Senado Federal, entendemos que a matéria, no que diz respeito à competência do Senado Federal, deve ser conhecida e arquivada.

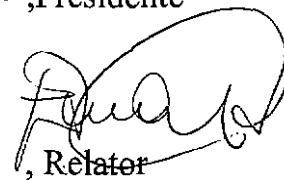
Também não se aplicam ao Município as sanções previstas no inciso do § 3º do art. 23 (§ 3º, art. 33, LRF), que impedem o município de: (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, e (iii) contratar operações de crédito.

III - VOTO

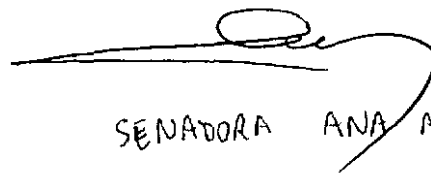
Em face do exposto, e em conformidade com os arts. 90, inciso X, e 133, incisos III e V, 'd', do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos o nosso Parecer pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 93, de 2011.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2013.

SENADOR LINDBERGH FARIAS, Presidente



, Relator



SENADORA ANA AMÉLIA, RELATORA "AD HOC"

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
AVISO Nº 93, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 06/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SENADORA ANA AMÉLIA, RELATORA "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOÃO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Aviso em epígrafe, que encaminha comunicado de cancelamento de operação de crédito irregular realizada pelo Município de Novo Cabrais/RS, no valor de R\$ 336.150,00, junto ao Banco do Brasil S/A.

O Município de Novo Cabrais/RS havia solicitado ao Ministério da Fazenda, nos termos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a verificação de limites e condições para a contratação da operação de crédito em tela, destinada à execução de projeto integrante do Programa Caminho da Escola. Os recursos seriam aplicados na aquisição de ônibus, micro-ônibus e, prioritariamente, na zona rural do Município.

Na análise do pleito, no entanto, foi constatada irregularidade por violação ao disposto no inciso IV do art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), qual seja, a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

O Aviso foi então encaminhado a esta Casa em cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que preceitua que o Ministério da Fazenda deverá informar se constatada irregularidade na instrução de processo para contratação de operação de crédito.

Recebido nesta Casa, o Aviso foi encaminhado a esta Comissão, em 6 de dezembro de 2011, cabendo a mim a honra de relatá-lo.

II – ANÁLISE

Como já citado, na análise do pleito do Município de Novo Cabrais/RS, foi constatada irregularidade por violação ao disposto no inciso IV do art. 37 da LRF, qual seja, a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, encaminhado pelo Município, de 24 de abril de 2010, informava que se encontrava em andamento o Processo de Sindicância nº 15/2009 objetivando o levantamento dos valores de obrigações referentes a despesas correntes, contratadas no exercício de 2008, que não foram objeto de empenho naquele exercício.

Após solicitação de esclarecimentos formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Município enviou novo Parecer Jurídico, de 14 de junho de 2010, mantendo a informação sobre o Processo de Sindicância e esclarecendo que os valores que fossem levantados seriam empenhados, no exercício de 2010, na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores.

Diante desse quadro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) foi consultada e emitiu o Parecer PGFN/CAF nº 2.584, de 2 de dezembro de 2010. Concluiu-se que, em face da constatação da realização de operação de crédito vedada, o Município deveria proceder ao cancelamento da operação na forma da legislação pertinente. Ademais, ficaria o Município impedido de contratar novas operações de crédito.

O Município foi comunicado do Parecer da PGFN e, em 15 de agosto de 2011, declarou à STN que procedeu ao cancelamento das operações realizadas no exercício de 2008, equiparadas a operações de crédito, nos termos do Ofício nº 296, de 11 de agosto de 2011, da Prefeitura Municipal de Nova Cabrais/RS.

III – VOTO

Considerando o exposto, tendo sido a operação de crédito em tela devidamente cancelada, opino que esta Comissão tome conhecimento da matéria e delibere pelo encaminhamento do processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sen. Falcão', written in a cursive style.

, Relator

Publicado no **DSF**, de 09/08/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 14313/2013